

Aracaju, 12 de julho de 2022

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CEHOP

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA CPL NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TP 07/2022

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, CEHOP

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 07/2022 – RELATORIO DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

A ENGTEC Construções Eireli, inscrita no CNPJ nº 08.554.120/0001-42, por intermédio de seu representante legal o Sr. Neylton Wagner Melo dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 965.330 SSP/SE e do CPF nº 912.739.005-53, tempestivamente, vem, com fulcro na §3ª, do art. 43, da Lei nº 8666 / 93 e art.64, da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa J A Construtora, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido classificada no pleito, teve a sua proposta de preços classificada em segundo lugar. Foi marcada a sessão de abertura do envelope de documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar e a empresa ENGTEC Construções Eireli, alegou que a empresa J A Construtora, empresa primeira colocada, não apresentou a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, conforme exige o item 9.1.2.1 do edital:

9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conterá, da licitante, a seguinte documentação:

9.1.2. REGULARIDADE FISCAL:

9.1.2.1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF).



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93**, "É facultada à **Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o **art. 64, da Lei nº 14.133/21**, "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 – Complementação de informação acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame

2 – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da proposta".

As leis dizem que, todos os licitantes tiveram igual oportunidade de se preparar para a licitação, pois os documentos exigidos para o certame estão previstos em lei, que está disponível para todos, desta forma, a administração pública disponibilizou o mesmo tempo para que as licitantes separem e organizem aqueles itens que são indispensáveis.

Ou seja, se houver a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência será ilegal.

Segundo o TCU Tribunal de Contas da União, citado pela comissão de licitação na sessão de abertura da habilitação, ele segue o que as leis preconizam, conforme o acórdão 1963/2018 que diz que a juntada de documentos será possível na busca de esclarecimento ou complementação, dos documentos já apresentados.

Segundo o acórdão 1211/2021 que trata de diligência como um dever, mesmo quando o documento não foi juntado por equívoco ou falha, representando uma mudança de posicionamento do próprio TCU, mas somente de documentos exigidos em edital, mas que não são exigidos conforme as leis das licitações.

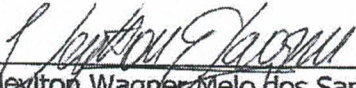
Portanto, segundo as leis e o próprio TCU é evidente que é ilegal a juntada de documento previstos em lei.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, inabilite a empresa J A Construtora e convoque a empresa ENGTEC Construções Eireli, segunda colocada, para a apresentação dos documentos de habilitação. De acordo com o **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 64, da Lei nº 14.133/21.**

Atenciosamente.

São Cristóvão/SE, 12 de julho de 2022.



Neylton Wagner Melo dos Santos
CI. 965.330 SSP/SE
Administrador